



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9572  
(12/03/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 607-67.2011.6.02.0000.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADA: GRÁFICA E EDITORA HORIZONTE LTDA. - ME.  
ADVOGADA: Dr.<sup>a</sup> MARIA DIVA XAVIER.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.


ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA JURÍDICA. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASERÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de MARÇO de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor da GRÁFICA E EDITORA HORIZONTE LTDA. - ME, em que alega a violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em face da suposta doação de campanha eleitoral ocorrida no pleito de 2010, em valores que superariam o limite permitido pela legislação de regência.

Argumentou o Representante que, consoante o relatório de "Doações para candidato de 2010", apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

A representada apresentou a defesa de fls. 31-33, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que nunca fizera qualquer doação de campanha.

Quanto ao tema de fundo, articulou que, em verdade, realizara serviço gráfico ao Comitê Financeiro do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ora pagos em espécie ao sócio da empresa de nome Edson Felix Pino.

Aduziu que alguém do PDT ter-se-ia aproveitado do desconhecimento jurídico do Sr. Edson, daí o fato de ter constado na nota fiscal de serviço a observação de que se tratava de uma doação de campanha.

Afirmou que sempre esteve de boa-fé e, por isso, não teve a intenção de ludibriar o Estado, sequer obtendo vantagem indevida com aquela operação.

Juntou ao feito vários documentos.

A pedido do MPE foi anexado aos autos o recibo eleitoral, ora constante à folha 85.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

Também a pedido do representante (fls. 90-92), nos termos da decisão interlocutória de fls. 94-96, da lavra do Des. Eleitoral Raimundo Campos, então relator do feito, foi mitigado o sigilo fiscal da ré, ensejando daí a juntada ao processo do documento de fl. 99, este proveniente da Receita Federal.

Com vistas dos autos, em sede de alegações finais (fls. 101-110), o Ministério Público requereu que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, condenando-se a representada ao pagamento da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, entendendo desnecessária a aplicação do § 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a empresa não possui negócios com o Poder Público.

De seu turno, a empresa representada, às fls. 121-122, nas suas alegações finais reiterou as teses contidas em sua defesa, acrescentando inclusive que já encerrara suas atividades comerciais por ter "quebrado".

Assentou, ainda, a ré que o documento de folha 46 comprovaria que a observação quanto à doação - que de fato não teria existido -, fora lançada por um representante do PDT e que ela (ré), a partir disso, de forma inocente, aceitara informar, no momento da confecção da correspondente nota fiscal, que teria realizado um ato de liberalidade.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público em desfavor da GRÁFICA E EDITORA HORIZONTE LTDA. - ME, em que alega a violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em face da suposta doação de campanha eleitoral ocorrida no pleito de 2010, em valores que superariam o limite permitido pela legislação de regência.

Antes, porém, da análise dos temas suscitados pelas partes, observo que este juízo é competente para o conhecimento da presente representação.

Com efeito, dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alega a representada ser parte ilegítima para compor a lide, uma vez que não teria feito qualquer doação à campanha eleitoral no pleito de 2010, ou seja, não tendo nada a ver com o mérito da questão posta.

Ao aventar a ilegitimidade passiva com base na ausência de elementos probatórios que vinculem a representada à situação sob investigação, a ré confunde as condições da ação com o próprio mérito da causa. Consoante entendimento remansoso, no exame das condições da ação, aplica-se a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise nesse estágio processual, sob pena de exercer juízo meritório precipitado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Ação, "(...) *deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)*"<sup>1</sup>

Em vista do exposto, rejeito a preliminar em tela, seguindo, agora, ao mérito da demanda.

### MÉRITO

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se à fl. 09 dos autos que a representada efetuou doação ao Comitê Financeiro do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referente ao pleito de 2010.

A própria representada trouxe aos autos a nota fiscal acostada à fl. 47, na qual se encontra discriminado o serviço prestado e o correspondente valor estimável em dinheiro. Porém, afirma que teria sido induzida a erro.

A tese da ré - de que o sócio Edson Felix Pino, por desconhecimento jurídico acerca do tema, teria sido iludido por um representante do PDT a lançar a observação de que se tratava de uma doação de campanha, quando, em verdade, cuidava-se de uma venda de serviços gráficos - é desacompanhada de qualquer prova em seu favor.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o encargo da contraprova capaz de elidir a eficácia probante do documento trazido com a inicial, demonstrando que as alegações não

<sup>1</sup> Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

corresponderiam à verdade ou que as consequências ali descritas não poderiam ser implementadas.

Nesse passo, observo que a ré não apresentou qualquer comprovante do efetivo pagamento ou recebimento de valores pelos serviços que alega haver contratado a título oneroso com o comitê financeiro do partido, tendo se limitado a afirmar que seu sócio haveria recebido em mãos e em espécie o valor como pagamento pelos serviços. Poderia, por exemplo, ter apresentado documentos de sua contabilidade com registro de valores que guardassem identificação com a receita supostamente recebida do comitê financeiro do PDT como pagamento pelos serviços gráficos que alega haver prestado a título oneroso. Poderia, ainda, ter apresentado a cópia de todas as notas fiscais emitidas no mês, em sequência numérica, a fim de que se pudesse realizar o confronto com o faturamento declarado e verificar se o valor alegado como recebido pelos serviços consta do faturamento da empresa. Mas não trouxe qualquer elemento de prova do recebimento de pagamento pelos serviços. Apresentou apenas declarações fiscais que informam valores globais de receita, sem individualização, do que somente se pode concluir que a empresa estava em atividade no período e possuía faturamento, não sendo possível identificar a origem deste.

Aliás, caso a ré houvesse efetivamente apresentado provas de que o negócio representado na nota fiscal de doação na verdade se tratou de aquisição onerosa, poder-se-ia inclusive cogitar de co-participação em infração mais grave, eis que o mascaramento de despesa eleitoral com documento ideologicamente falso poderia sugerir a ocultação de despesa paga com recursos não contabilizados pelo candidato ou partido ("caixa dois").

O fato, porém, é que a empresa ré não apresentou uma única prova do efetivo recebimento de pagamento pelo serviço.

De tudo quanto exposto, verifica-se que a representada pretende esquivar-se das sanções legais com argumento destituído de comprovação.

Logo, diante do recibo de doação apresentado pelo Ministério Público, e da ausência de produção de qualquer prova que retire sua eficácia probante, conclui-se que a ré efetuou no pleito de 2010 doação de campanha nos moldes já mencionados.

Esse ato de liberalidade, segundo o acervo probatório, foi realizado mediante doação estimável em dinheiro, consistente na confecção de panfletos de propaganda eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

A Receita Federal, à folha 99, informou à Justiça Eleitoral que a ré obtivera no ano de 2009 receita bruta total no valor de R\$ 49.384,63 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, imposto pela lei eleitoral, ou seja, o valor máximo de R\$ 987,69 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Com efeito, infere-se dos autos que a representada superou o limite legal de doação em R\$ 512,31 (quinhentos e doze reais e trinta e um centavos).

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 2.561,55 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Deve ser pontuado, por pertinente, que, mesmo diante de doação estimável em dinheiro, não se aplica à ré, por ser pessoa jurídica, o permissivo constante no 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, pois esse dispositivo legal apenas incide quando o doador de campanha é pessoa física, conforme o precedente abaixo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

*Ementa:*

*Doação. Campanha eleitoral.*

*1. (...).*

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 607-67.2011.6.02.0000

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.

3. (...).

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753/PE, julgado em 29/11/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6/2/2012, pág. 30)

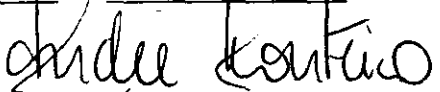
Como se vê, o colendo TSE entende ser irrelevante que a doação seja em espécie ou estimável em dinheiro, devendo a pessoa jurídica, em qualquer hipótese, respeitar o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio do Ministério Público Eleitoral, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Nessas condições, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.561,55 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto

Maceió, 12 de março de 2013.

  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 607-67.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.141/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9572 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 45, em 13/03/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/03/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 607-67.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.141/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2013 (SESSÃO Nº 21/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : GRÁFICA E EDITORA HORIZONTE LTDA. - ME**  
**ADVOGADO : Maria Diva Xavier**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.572, de 12.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários